



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726963/2012-60
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.431 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Lucro Arbitrado (IRPJ e CSLL)
Recorrente PIZZARIA E CHURRASCARIA BOSQUE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

Ementa:

DEPOSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001 e decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em que prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, na medida em que a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA PROCESSUAL.

A pendência de julgamento do processo de exclusão do Simples não constitui obstáculo normativo à realização dos lançamentos dos tributos específicos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O contribuinte que excluído do Simples Nacional não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais para apurar o IRPJ com base no lucro real, está sujeito à tributação com base no lucro arbitrado. Uma vez excluído do Simples, a pessoa jurídica sujeitar-se-á, a partir do período em que se

processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO RESULTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. BASE DE CÁLCULO.

A não apresentação da escrituração contábil acarreta o arbitramento do resultado tributável, com base nos créditos registrados nos extratos bancários que não foram comprovadas as origens e razão dos créditos bancários.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A conduta do sujeito passivo em praticar vultosas operações financeiras, apresentar Declaração Anual do Simples Nacional por três anos consecutivos (2008, 2009 e 2010) com receitas omitidas em montante que representa em torno de três a seis vezes menos que sua receita declarada e não atender às intimações para apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, evidencia vontade inequívoca dolosamente dirigida à sonegação tributária, ensejando assim a imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS e Cofins

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thome, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de impugnação a lançamentos tributários do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (fls 484/498), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (fls 499/512), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins (fls 513/526) e da Contribuição para o PIS/Pasep (fls 527/540), com fatos geradores ocorridos nos anos de 2008, 2009 e 2010, perfazendo o crédito tributário no montante de R\$ 906.700,69, já computados os juros moratórios e a multa de ofício qualificada (150%).

2. De acordo com a descrição dos fatos contida nos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal (fls 541/551), o contribuinte incorreu em OMISSÃO DE RECEITA presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, existentes em conta corrente da titularidade da pessoa jurídica, nas instituições Bradesco e Itaú/Unibanco (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

3. Os valores levantados foram obtidos de extratos bancários encaminhados pela instituição financeira, em atendimento à requisição de movimentação financeira (RMF) formulada com respaldo no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, c/c Decreto nº 3.724, de 2001.

4. A apuração do IRPJ e da CSLL observou o regime do lucro arbitrado, dada a ausência completa da contabilidade necessária à apuração do lucro real (art. 530, III, do RIR/99).

5. A qualificação da multa se deu em razão da prática reiterada de omissão de receita, que denota o dolo de impedir ou retardar o conhecimento da Fazenda Pública dos tributos devidos (art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996).

6. Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 26.11.2012, a pessoa jurídica apresentou impugnação em 21.12.2012 (fls 556/573), requerendo a nulidade ou a improcedência dos lançamentos, à luz das seguintes razões:

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 14.186-2012

Autenticado digitalmente em 22/05/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 22/

05/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sede preliminar:

(i) Ausência de motivação da indispensabilidade do ato de requisição das informações das instituições financeiras (RMF), em contrariedade ao Decreto nº 3.724, de 2001;

(ii) Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a requisição por parte da autoridade fiscal de informações bancárias, por representar o ato vedada quebra do sigilo bancário (RE nº 389.808);

(iii) Não foi observado o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), no que concerne aos seguintes aspectos: 1. a fiscalização nada fez no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador, uma vez que se apoderou irregularmente de informações sobre a movimentação financeira, bem como desconsiderou as informações constantes dos documentos contábeis e fiscais devidamente apresentados; 2. a fiscalização deixou de determinar a matéria tributável, pois deveria a fiscalização ter tributado a renda e não a totalidade dos depósitos, que com aquela não se confunde; 3. sendo óbvio que o mandamento aludido deve ser entendido como “calcular corretamente o montante do tributo devido”, pelos equívocos acima narrados é evidente que o valor exigido não fora obtido de acordo com a boa técnica de auditoria, razão pela qual, por decorrência, aqui também se verifica a inobservância da norma que baliza a atividade de lançamento;

No mérito:

(iv) Considerando que não há decisão definitiva sobre o ato de exclusão do Simples, que tramita nos autos do processo 10830.726329/2012-27, o crédito tributário em questão jamais poderia ter sido constituído, porquanto não se tem certeza sobre qual o regime de tributação a ser aplicado;

(v) Sendo o arbitramento medida extrema e excepcional, a sua aplicação deve limitar-se às situações de impossibilidade de apuração do lucro real e do lucro presumido, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que a autoridade administrativa detinha o valor total dos depósitos bancários supostamente omitidos, e, portanto, tinha plenas condições de apurar o crédito tributário pelo lucro real, dado que o impugnante fora excluída do Simples;

(vi) Se não houver acréscimo patrimonial, a tributação pelo IRPJ é inconstitucional (art. 153, III, da Constituição), como se verifica no caso de lançamentos realizados com base em valores creditados em contas bancárias; em outras palavras, o depósito bancário não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda (riqueza nova), muito menos de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN); o mesmo raciocínio se aplica à CSLL, por força do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; é incerta a omissão de receita fundada unicamente nos depósitos bancários (que constitui apenas um indício inicial, frágil em si), não se prestando, assim, à incidência do PIS/Pasep e da Cofins;

(vii) O fato de o impugnante não ter logrado comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento em instituição financeira, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude, nem tampouco, o fato de o contribuinte não ter declarado a totalidade de seus rendimentos não permite o enquadramento para a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%; ademais, a autoridade fiscal sequer indica a hipótese legal para a qualificação da multa, limitando-se a justificar o ato na prática reiterada da omissão de receitas; em vista disso, requer-se a desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme decisão proferida no Acórdão nº 08-26.570, de 04 de setembro de 2013, cientificado ao contribuinte em 19/11/2013, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2008, 2009, 2010

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA PROCESSUAL.

A pendência do processo de exclusão do Simples não constitui obstáculo normativo à realização dos lançamentos dos tributos específicos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Uma vez excluído do Simples, a pessoa jurídica sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A não apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil e fiscal enseja o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2008, 2009, 2010

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

SIGILO BANCÁRIO. PRECEDENTE NÃO OBRIGATÓRIO.

A decisão no RE 389.808 não configura precedente obrigatório para a Administração Judicante, na forma prevista no artigo 26A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA QUALIFICADA.

A presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96 não convive, em princípio, com a aplicação da multa qualificada, uma vez que essa última demanda a prova inequívoca do dolo. Todavia, comprovada a falta reiterada de escrituração da movimentação financeira, manifestamente em descompasso com a receita declarada, presente se faz a prova do dolo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2008, 2009, 2010

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 03/12/2012 foram juntados, por apensação, ao presente processo, os autos do processo nº 10830.726329/2012-27 que versa sobre a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Tanto do mencionado processo quanto dos presentes autos, consta a decisão de 1ª instância que manteve o Ato Declaratório de Exclusão, mediante o Acórdão nº **08-26.571**, de 04 de setembro de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2009, 2010

SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA.

A falta de escrituração do livro caixa ou a sua escrituração de tal modo que não se permita a identificação da movimentação

financeira, inclusive bancária, é motivo para que se exclua o contribuinte do Simples.

A inexistência total ou parcial da escrituração comercial impõe ao optante do Simples escriturar o livro caixa regularmente, sob pena de verse excluído da sistemática.

Na INTIMAÇÃO SECAT nº 1304/2013 de 07 de novembro de 2013 consta que: *Seguem em anexo, para ciência, cópia dos acórdãos 08-26.570 e 08-26.571 proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento-DRJ.*

Cientificada das mencionadas decisões em 19/11/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), a contribuinte protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 19/12/2013.

A Recorrente em sede recursal, tanto em relação às preliminares quanto ao mérito, traz, no essencial os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, e o faz sob os seguintes títulos, portanto, desnecessário repeti-los.

PRELIMINARES

a. Não Cumprimento das Condições Necessárias para a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF);

b. Quebra do Sigilo Bancário - RMF

c. Nulidade Decorrente da Inobservância do Artigo 142 do CTN

MÉRITO

a. Incorreta Apuração do Crédito Tributário pelo SIMPLES NACIONAL;

b. Arbitramento do Lucro;

c. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Considerações Acerca do Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS

d. Impossibilidade de Facultar ao Contribuinte o ônus de Provar em Face da Presunção do Artigo 42 da Lei nº 9.430/96

e. Impossibilidade de Caracterização do Depósito Bancário como Fato Gerador do IRPJ

f. Qualificação da Multa de Ofício

Finalmente requer seja decretada a insubsistência do lançamento e em atendimento ao princípio da eventualidade, seja afastada a multa qualificada aplicada.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 22/

05/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início registra-se que o procedimento fiscal e lançamentos tributários, tratados originalmente nos presentes autos, referem-se ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins dos anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

O Ato Declaratório de Exclusão (ADE) da pessoa jurídica do Simples Nacional foi inicialmente tratado no processo nº 10830.726329/2012-27, **apensado aos presentes autos em 02/12/2012**, e, julgado em sede de 1ª instância pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) que manteve o ADE, conforme decisão proferida no Acórdão nº **08-26.571**, de 04 de setembro de 2013, cientificado ao contribuinte em 19/11/2013, juntamente com o Acórdão nº **08-26.570**, de 04 de setembro de 2013 que manteve os autos de infração.

Cientificada das mencionadas decisões em 19/11/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), a contribuinte protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 19/12/2013, mas não se insurge contra a decisão que manteve o Ato Declaratório de Exclusão (ADE) da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Desse modo, ocorrendo a decisão definitiva proferida no Acórdão nº **08-26.571**, de 04 de setembro de 2013, que manteve o Ato Declaratório de Exclusão (ADE) da pessoa jurídica do Simples Nacional, a lide cinge-se aos lançamentos tributários referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins dos anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

Os argumentos apresentados em sede de recurso voluntário serão examinados na ordem em que apresentados pela Recorrente.

PRELIMINARES.

a. Não Cumprimento das Condições Necessárias para a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

A Recorrente alega, ausência de motivação da indispensabilidade do ato de requisição das informações das instituições financeiras (RMF), em contrariedade ao Decreto nº 3.724, de 2001. Portanto, argúi que há irregularidade na emissão da RMF, cuja indispensabilidade, segundo o contribuinte, não foi fundamentada pela fiscalização.

Aduz que, nos autos não se vislumbra uma única linha em que a autoridade fiscal fundamente ao seu Superior a necessidade da RMF, apenas mencionando a não apresentação dos extratos. Diz que, neste particular a Recorrente solicitou os extratos às instituições financeiras, no entanto, antes de recebê-los, a autoridade fiscal optou pela solicitação de requisição de RMF.

As circunstâncias que levaram a fiscalização a requerer a movimentação bancária da Recorrente encontram-se descritas na decisão recorrida (itens 13/15), não contestadas pela Recorrente, que a seguir transcrevo:

13. Para avaliar se os dados bancários eram indispensáveis à fiscalização, é preciso conhecer a hipótese na qual a situação foi

enquadrada. Analisa-se a questão à luz da informação retratada no Termo de Verificação Fiscal (fls 541/542), já que a RMF não consta dos autos.

14. A Requisição da Movimentação Financeira foi motivada pela incompatibilidade dos seguintes elementos, não previamente justificados pelo contribuinte, apesar de várias vezes intimado para tanto (fl 542): (i) de acordo com os dados da CPMF prestada pelas instituições bancárias (art. 11, §2º, da Lei nº 9.311, de 1996), o contribuinte apresentou movimentação financeira nos anos de 2008, 2009 e 2010, nos valores de R\$ 1.450.455,42, 2.118.691,95 e 4.629.783,77, respectivamente; (ii) consoante declarações apresentadas, o impugnante declarou-se contribuinte do Simples Nacional, tendo auferido receitas no montante de R\$ 293.049,72, 333.736,48 e 512.857,94, respectivamente.

15. A essa manifestada incongruência entre as informações prestadas pelo contribuinte e por terceiros, o Decreto nº 3.724, de 2001, qualifica como indispensável a requisição às instituições financeiras de informações do contribuinte relativas às contas de depósitos e de aplicações financeiras, como se lê nos preceitos abaixo:

...

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, a lavratura dos Autos de Infração (IRPJ e CSLL) se deu com base no lucro arbitrado, tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou livros e documentos de sua escrituração, apesar de intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 530, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

Ora, a falta da apresentação dos livros e documentos para a determinação da receita bruta justifica sobremaneira a requisição das informações bancárias junto as instituições financeiras como último recurso para a determinação da receita bruta e apuração dos tributos devidos.

Preliminar rejeitada.

b. Quebra do Sigilo Bancário - RMF

A Recorrente alega que o Supremo Tribunal Federal, *em recente decisão plenária (RE nº 389.808)*, julgou inconstitucional a requisição por parte da Autoridade Fiscal de informações bancárias, representando este ato verdadeira quebra de sigilo bancário inconstitucional feita diretamente pela Receita Federal.

Com efeito, o inciso I do § 6º do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/75, assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

A norma contida na Lei Complementar 105/01, permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, e, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula nº 02, *verbis*:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Apesar da alegação da Recorrente, o conhecimento que se tem é que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, e que, a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

c. Nulidade Decorrente da Inobservância do Artigo 142 do CTN

A Recorrente alega que não foi observado o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), no que concerne aos seguintes aspectos:

1. a fiscalização nada fez no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador, uma vez que se apoderou irregularmente de informações sobre a movimentação financeira, bem como desconsiderou as informações constantes dos documentos contábeis e fiscais devidamente apresentados;

2. a fiscalização deixou de determinar a matéria tributável, pois deveria a fiscalização ter tributado a renda e não a totalidade dos depósitos, que com aquela não se confunde;

3. sendo óbvio que o mandamento aludido deve ser entendido como “calcular corretamente o montante do tributo devido”.

Conclui que pelos equívocos acima narrados é evidente que o valor exigido não fora obtido de acordo com a boa técnica de auditoria, razão pela qual, por decorrência, aqui também se verifica a inobservância da norma que baliza a atividade de lançamento.

A nulidade arguida pela Recorrente se imbrica com as alegações da Recorrente quanto ao lançamento que é matéria de mérito como se verifica a seguir, razão pela qual serão analisadas conjuntamente (preliminar e mérito).

MÉRITO

a. Incorreta Apuração do Crédito Tributário pelo SIMPLES NACIONAL.

A Recorrente alega que **não** há decisão definitiva sobre o ato de exclusão do Simples, que tramita nos autos do processo 10830.726329/201227, o crédito tributário em questão jamais poderia ter sido constituído, porquanto não se tem certeza sobre qual o regime de tributação a ser aplicado.

A Recorrente aduz que para apurar a base de cálculo da exigência em questão a autoridade administrativa utilizou o arbitramento do lucro previsto no artigo 530, III, do Decreto 3000/99, de sorte que o presente lançamento deverá ser cancelado se também for cancelado o ato declaratório executivo que excluiu a Recorrente do Simples Nacional, haja vista que tal exclusão ainda não pode surtir seus efeitos legais, posto que efetivamente impugnada.

Na esteira da decisão recorrida, *não se reconhece na inexistência da definitividade do ato de exclusão obstáculo normativo à feitura dos lançamentos tributários*, esta é também a conclusão que se depreende da Súmula CRF nº 77, *verbis*:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Ademais, como esclarecido no início do presente voto, ocorreu a decisão definitiva proferida no Acórdão nº **08-26.571**, de 04 de setembro de 2013, que manteve o Ato Declaratório de Exclusão (ADE) da pessoa jurídica do Simples Nacional, tendo em vista que dessa decisão não há qualquer contestação expressa no presente recurso voluntário.

Argumentação improcedente.

b. Arbitramento do Lucro

A Recorrente alega que o arbitramento do lucro é medida extrema, devendo ser efetivamente demonstrada e justificada a necessidade de sua adoção pela autoridade fiscal. É modalidade de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda nas situações em que não é possível apurá-lo nem pelo lucro real nem pelo lucro presumido.

Aduz que a autoridade administrativa detinha o valor total dos depósitos bancários supostamente omitidos, e, portanto, tinha plena condições de apurar o crédito tributário pelo lucro real, tendo em vista que a Recorrente fora excluída do SIMPLES.

Conclui que por tal motivo deve o presente lançamento ser cancelado, em razão de ilegal arbitramento do lucro promovido pela autoridade fiscal, ao arrepio da legislação, distorcendo a realidade fática para adequá-la a sua livre opção.

A situação irregular da empresa sob ação fiscal foi bem delineada pelo autuante no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, que ao tratar dos fundamentos para a exclusão do Simples Nacional, informa que a empresa não escriturou o Livro Caixa, com a movimentação financeira e bancária realizada nos anos de 2008, 2009 e 2010, vejamos:

21. Embora a empresa esteja cadastrada como empresa de pequeno porte (EPP), para que possa se beneficiar da tributação do Simples, deve cumprir o determinado na Lei Complementar no. 123, conforme a seguir transcrito:

Lei Complementar 123/2006:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

*22. Uma vez que a empresa não escriturou o Livro Caixa, com a movimentação financeira e bancária realizada nos anos de 2008, 2009 e 2010, procedeu-se a exclusão de ofício da representada do **SIMPLES NACIONAL**, nos termos do Art. 29, incisos V e VIII, e parágrafo 1º, da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcritos:*

...

Registre-se que de acordo com o artigo 32 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. *verbis*.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

*§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início do procedimento de ofício.*

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

No auto de infração, o autuante esclarece as circunstâncias ocasionadas pelo contribuinte que fundamentaram o arbitramento do lucro, *verbis*:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a empresa fiscalizada apresentou Declaração Anual do Simples Nacional em relação ao anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

Indubitavelmente, o contribuinte que excluído do Simples Nacional não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais para apurar o IRPJ com base no lucro real, e, não houver optado pela tributação com base no lucro presumido, está sujeito à tributação com base no lucro arbitrado.

Destarte, tratando-se de empresa a ser tributada com base no Lucro Real, na falta de apresentação da escrituração contábil regular e na impossibilidade de apuração do lucro por essa modalidade, enseja a apuração dos tributos devidos com base nos critérios do Lucro Arbitrado, conforme disposto no artigo 530, inciso III do **RIR/99**, *verbis*:

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº9.430, de 1996, art. 1º):

...

III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

...

A argumentação da Recorrente de que a autoridade administrativa detinha o valor total dos depósitos bancários supostamente omitidos, e, portanto, tinha plena condições de apurar o crédito tributário pelo lucro real, tendo em vista que a Recorrente fora excluída do SIMPLES é totalmente despropositada e sem qualquer afinidade com as regras de tributação com base no lucro real.

Sobre a imprópria argumentação da Recorrente, vale transcrever excertos da decisão recorrida cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, *verbis*:

65. O argumento não tem sustentação contábil fiscal e jurídica.

66. Em primeiro lugar, a apuração do lucro real pressupõe a determinação do lucro contábil, que, por sua vez, carece do confronto entre receitas e custos/despesas, só verificáveis de plano à luz da escrituração regularmente realizada (requisitos

formais e materiais), de que reconhecidamente não dispõe o impugnante.

67. Não dispõe também o impugnante do livro de apuração do lucro real, indispensável à demonstração dos ajustes sobre o lucro contábil para se chegar à matéria tributável.

68. Em segundo lugar, o ônus de apresentar a escrituração é do contribuinte, não havendo, em contrapartida, previsão legal de atuação da fiscalização na (re)constituição da escrituração do fiscalizado, quando ela se revelar inservível para a determinação do lucro real.

69. Em terceiro lugar, a hipótese legal para a realização do arbitramento do lucro se faz presente no caso concreto, já que o contribuinte não apresentou livro e documentos de sua escrituração (art. 530, III, do RIR/99).

70. Por fim, cumpre enfatizar que a tributação com base no lucro arbitrado não é medida tomada com o fim de apenar o contribuinte; trata-se, tão somente, de forma suplementar de apuração dos resultados, quando se verifica a impossibilidade de se aferir o lucro real da empresa. É esta a situação com a qual a autoridade lançadora se defrontou, impondo-lhe vinculadamente o arbitramento do lucro com base na receita bruta levantada a partir dos depósitos bancários.

...

c. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Considerações Acerca do Imposto de Renda, CSLL, PIS e Cofins; d. Impossibilidade de Caracterização do Depósito Bancário como Fato Gerador do IRPJ

A defesa da Recorrente nos dois tópicos acima, é no sentido de que os lançamentos foram realizados com base em valores creditados em contas bancárias e que o depósito bancário não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda (riqueza nova), muito menos de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). Conclui que, **se não há acréscimo patrimonial a tributação pelo imposto de renda não é constitucional.**

Sobre a argumentação da Recorrente, o entendimento encontra-se pacificado no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo inclusive objeto da Súmula CARF nº 26 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como cediço, o arbitramento é modalidade ou regime de apuração do lucro. No caso concreto, a não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real, implica no arbitramento do lucro.

Assim, em razão da pessoa jurídica NÃO haver apresentado os livros e documentos para sua escrituração, não restara outra alternativa à fiscalização a não ser proceder ao Arbitramento do Lucro, com base no artigo 45 e inciso III do artigo 47, da Lei nº

8.981 de 20 de janeiro de 1995 consolidados no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 1999) que assim dispõe:

*Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, **quando** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a)identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b)determinar o lucro real;

III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV-o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V-o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI-o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Como descrito acima, apesar de intimada a pessoa jurídica, sujeita à tributação pelo lucro real, não apresentou à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, e, desse modo, não há como deixar de reconhecer a materialização da hipótese de arbitramento de lucro, conforme previsto na legislação acima, independente de sua atividade comercial e lucratividade no ramo do seu negócio.

O auto de infração evidencia que para a determinação da base de cálculo para o IRPJ foi aplicado, sobre a receita bruta, configurada pelos depósitos bancários com origem não justificada, o coeficiente de 9,6%, que significa o coeficiente de 8% acrescido de 20%, sobre a receita bruta trimestral conhecida, apurada de ofício, com fundamento nos artigos 518, 519 e 532 do RIR/99 que assim dispõem:

*Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de **oito por cento** sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e*

demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

...

*Art.532.O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, **acrescidos de vinte por cento** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

(Grifei)

Giz-se que, o arbitramento do lucro tem apoio no artigo 44 do CTN, como base de cálculo do IRPJ, apurado conforme determinação contida em leis específicas e consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), acima transcritos.

Portanto, não merece reparos à base de cálculo do lançamento além de legítimo o arbitramento do lucro na situação descrita nos autos.

Quanto às provas consideradas para apuração do lucro tributável, cabe esclarecer que, para o conhecimento da receita bruta, a legislação não limita os meios de prova admitidos, valendo para o processo fiscal a mesma regra do art. 332 do CPC: “*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação ou a defesa.*”

d. Impossibilidade de Facultar ao Contribuinte o ônus de Provar em Face da Presunção do Artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente alega que o artigo 42 da Lei n. 9.430/96 deve ser aplicado nos casos em que o contribuinte deixe de comprovar, ainda que por amostragem, justificativa para os ingressos financeiros ocorridos em suas contas bancárias. E que, por conta dessa previsão legal, a fiscalização não pode, ao arrepio dos direitos e garantias constitucionais tributários vigentes em nosso país, com base única e exclusivamente em dados isolados, presumir a ocorrência de fato gerador de tributo.

Argúi que, o fato indiciário especificamente determinado pela norma deve ser aquele em que a renda do contribuinte tenha sido, efetivamente, omitida, configurando, somente desta forma, a intenção de fraudar, omitindo receitas frente à tributação. Diz que, pelo falso comodismo proporcionado por presunções legais temerárias como esta trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, a fiscalização utilizou-se ilegalmente de outra presunção não autorizada, tentando transferir ao contribuinte o ônus da prova de que não ocorreu o fato indiciário.

Apesar da insurgência da Recorrente, o que se observa no caso em tela, é que a constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e do lançamento reflexo da CSLL, se deu com base no lucro arbitrado, tendo em vista que a contribuinte intimada não apresentou os livros e documentos de sua escrituração contábil necessários a apuração do lucro real.

É preciso salientar que a Lei nº 9.430/96, ao contrário do procedimento aventado pela interessada/Recorrente, permite à autoridade fiscal perquirir junto ao contribuinte qual a origem daqueles depósitos ou investimentos existentes em suas contas bancárias sendo que a ausência da comprovação de sua origem faz presumir tratar-se de omissão de receitas próprias da atividade da pessoa jurídica.

As receitas omitidas apuradas com fundamento na presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, são considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

Ressalte-se, de plano, que aqui não cabe a alegada necessidade de comprovação por parte do Fisco. Os enunciados das súmulas abaixo são esclarecedores, portanto desnecessária outra explicação sobre o assunto, vejamos:

Súmula CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Súmula CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Assim, intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados nas contas bancárias discriminadas no Termo de Verificação Fiscal e, na ausência de tal comprovação foram os mesmos valores tributados como receita omitida, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Os valores trimestrais ou mensais (no caso do PIS e Cofins) dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *júris tantum* (relativa). A empresa autuada, para descaracterizar a presunção de omissão de receitas, por depósitos bancários, deveria produzir a prova que se lhe impunha, fato de que não se desincumbiu.

A Recorrente observa que seus argumentos se prestam integralmente para a tributação da CSLL, conforme disposição expressa do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Quanto ao PIS e Cofins, diz que uma vez evidenciada a duvidosa e incerta imputação sobre omissão de receita, conforme afirmado expressamente pela própria autoridade fiscal que a movimentação financeira é decorrente de receitas de vendas, portanto, apontando provável origem das receitas supostamente omitidas, não cabe com base nesse mero indício, constituir-se base de cálculo das contribuições em comento, sem que a autoridade fiscal demonstrasse, mediante outros elementos de prova, a procedência segura e robusta de omissão de vendas, posto que, como é sabido, dentro dos limites do processo, trata-se de verificação de movimentação de origem dos depósitos bancários.

Registre-se que o decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e Cofins), tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.

Feitas as observações acima cai por terra toda a argumentação da Recorrente.

f. Qualificação da Multa de Ofício

A Recorrente alega que é inaceitável a qualificação da multa haja vista que o auto de infração está amparado em presunção legal de omissão de rendimentos, que independe de qualquer elemento de prova tanto por parte do Fisco quanto por parte do contribuinte, advinda da análise da movimentação bancária.

Argúi que a mera presunção legal de omissão de receitas, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.503/64. E que, o fato de a Recorrente não ter logrado comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos em instituição financeira, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude, tampouco, o fato contribuinte não ter declarado a totalidade de seus rendimentos, não permite o enquadramento para a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a multa de ofício qualificada no percentual de 150% foi aplicada *Em razão da prática reiterada de omissão de receitas, no que se refere ao IRPJ e a CSLL e da falta de inclusão desta receita na base mensal do PIS e da COFINS, nos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, nos termos do Art. 44 da Lei 9.430/96.*

Assim aduziu a autoridade fiscal no mencionado Termo de Verificação Fiscal:

...

Quando se pratica uma determinada conduta delitiva, de forma não reiterada, até poderíamos considerá-la como um erro escusável, dependendo, é claro, de uma análise do conjunto dos fatos. Mas quando se pratica a mesma conduta delitiva consecutivamente por vários anos, não se pode aceitar que tal evento seja meramente um erro escusável. O intuito doloso foi caracterizado pela prática reiterada de uma mesma infração: Omissão de Receitas da Atividade culminando com a não

declaração do IRPJ e reflexos comprovadamente devidos, conforme acima demonstrado.

Como anteriormente explicitado, enquanto se analisou a Requisição da Movimentação Financeira do contribuinte, fora verificado que o mesmo apresentou movimentação financeira nos anos de 2008, 2009 e 2010, nos valores de R\$ 1.450.455,42, 2.118.691,95 e 4.629.783,77, respectivamente. Nos mesmos anos calendário, a omissão de receita caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme consta do auto de infração, apresenta-se no montante de: R\$ 973.653,81, 1.292.504,95 e 3.260.446,31, respectivamente, enquanto na Declaração Anual do Simples Nacional, o contribuinte declarou ter auferido receitas no montante de R\$ 293.049,72, 333.736,48 e 512.857,94, respectivamente. Portanto, a omissão de receitas do contribuinte é de, no mínimo, três a seis vezes a receita declarada nesses períodos; é dizer que, o contribuinte reiterou, nesses três anos, a conduta de não escriturar e de não declarar a receita como bem assentado na decisão recorrida.

Com efeito, a conduta do sujeito passivo durante três anos consecutivos, em praticar vultosas operações comerciais e financeiras, apresentar Declaração Anual do Simples Nacional por três anos consecutivos (2008, 2009 e 2010) com receitas em montante que representa em torno de 05 (cinco) vezes menos que sua movimentação financeira e não atender às intimações para apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, evidencia vontade inequívoca dolosamente dirigida à sonegação tributária, ensejando assim a imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

Os fatos acima foram suficientes para qualificar a conduta dolosa da pessoa jurídica, pois demonstram o intuito de impedir ou no mínimo de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da administração tributária, e, que para conduta assim descrita deve ser aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%, nos moldes do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício lançada, foi aplicada no percentual de 150%, com escora no art. 44, § 1º e inciso I, da Lei nº 9.430/96 que não deixa margem a qualquer discricionariedade da autoridade administrativa ao assim determinar, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Processo nº 10830.726963/2012-60
Acórdão n.º **1201-001.431**

S1-C2T1
Fl. 21

(...)

LANÇAMENTOS REFLEXOS CSLL, PIS e Cofins - Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa